PARECER PAR - GACS PSS - 7508/2015

PROCESSO TC/MS	**: TC/3911/2014**
PROTOCOLO	**: 1488996**
ÓRGÃO	**: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE GUIA LOPES DA LAGUNA**
RESPONSÁVEL	**: JACOMO DAGOSTIN**
CARGO DO RESPONSÁVEL	**: PREFEITO MUNICIPAL**
ASSUNTO DO PROCESSO	**: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2013**
RELATOR	**: RONALDO CHADID**

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. IRREGULAR. AUSÊNCIA DO CONTROLE SOCIAL. FALTA DE TRANSPARÊNCIA. ABERTURA DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO SEM REQUISITOS FORMAIS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. MULTA.

I. A ausência de Parecer do Conselho Municipal de Cultura está sujeita a verificação das causas pelo TCE ou pelo MPE.

II. Cumprimento parcial do art. 48 da LRF. Não publicação das Demonstrações Contábeis na internet (Resolução n.º 1.133/2008 do CFC) e dos Demonstrativos Fiscais. Violação à lei, determinação.

III. Ausência de Controle Interno. Violação à lei, à CF e ato regulamentar do CFC. Fixação de prazo ao exato cumprimento da lei. Acompanhamento. Efetividade das decisões do TCE/MS.

III. A abertura de crédito adicional deve ser autorizada por lei, precedida de exposição de justificativa e formalizada por decreto do executivo conforme art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64. Recomendação.

IV. Infração à norma legal – remessa intempestiva de dados e documentos – arts. 42, incisos II e art. 46 da LO-TCEMS. Multa.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Cultura de Guia Lopes da Laguna, relativas ao exercício de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

A 5º Inspetoria de Controle Externo (5ª ICE) intimou (INT- 12940/2014, fl. 72[1]) o Sr. Jacomo Dagostin, para que encaminhassem documentos faltantes, a fim de complementar a instrução do feito de acordo com o exigido na Seção II, do Anexo I, item 2.1, letra "B", da Instrução Normativa n. 35/2011.

Após resposta do jurisdicionado, a 5º ICE concluiu:

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Cultura de Guia Lopes da Laguna/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, **foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas, excetuando-se quanto à intempestividade da remessa**. (ANS-5ª ICE-5228/2014, fl. 82/86)

É o breve relatório. Passo a Opinar

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do não envio de peças obrigatórias (IN/TCMS n. 35/2011 – Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.1)

No que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos (IN/TCMS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B), não encontramos nos autos o documento B.23 Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei. Documento de remessa obrigatória, nos termos da IN/TCMS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B. Também não localizamos o parecer do Controle Interno.

A falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

[1] Em todas às referências a numeração de páginas neste parecer consideramos o número total de páginas do processo, sem levar em conta a numeração relativa à peça.

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Em relação à tempestividade, na protocolização da presente prestação de contas, não é possível afirmar, com exatidão se as mesmas foram remetidas a esta Corte fora do prazo regulamentar, uma vez que o envelope de endereçamento, inserto à fl. 05 não contém a data da postagem dos documentos remetidos por via postal. O art. 88, §2º do RI/TCE/MS[2] regulamentou a remessa de documentos pela vista postal nos seguintes termos:

> § 2º No caso de remessa de documento ou de outra **peça pela via postal, será considerada, para os efeitos de cumprimento de prazo, a data da postagem** do material na repartição do Correio.

Diante da impossibilidade de determinar a data exata da postagem dos documentos e considerando que a documentação deu entrada no protocolo deste TCE/MS em 02/04/2014 (vide fl. 02 – Recibo de Protocolo Definitivo), deixamos de propor a multa por intempestividade na remessa da prestação de contas.

Em consulta ao sistema SICOM, constatamos que o responsável não encaminhou a esta Corte de Contas os balancetes mensais do FMC- Guia Lopes da Laguna/MS, relativos ao exercício financeiro de 2013. Vejamos o relatório a seguir, extraído do sistema SICOM:

[2] RI/TCE/MS – REGIMENTO INTERNO – aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO MS

Relatório de Acompanhamento de Envio

Município: GUIA LOPES DA LAGUNA - Ano de 2013 - Entrega: Todos - Tipo Orgão: Todos Impresso por: MARIANALEAL

Município: Guia Lopes da Laguna

PPA/LOA: 18/03/2015 - Entregue Fora do Prazo

BALANCETE MENSAL

Órgão	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
PM/GL	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE
CM/GL	EFP	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE
FMIA/GL	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FMAS/GL	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE
FIS/GL	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	NE	NE	NE	NE	NE	NE
FHIS	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE
FMC	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE
FMTUR	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE
IPSMGLL	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE
FMS/GL	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE
FUNDEB/GL	EFP	EFP	EFP	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE	NE

A obrigatoriedade de remessa via internet, dos arquivos do SICOM, está prevista na IN/TCE/MS nº 35/2011, que assim dispõe:

> Art. 5º A remessa das informações e dados realizada pelo SICOM deve atender às disposições do Anexo II desta Instrução Normativa e os **seguintes prazos**[3]: *(Prazo para envio exercício 2013 conforme Instrução Normativa Nº 40, de 12 de junho de 2013.)
> I - até 31 de janeiro de cada exercício financeiro: a remessa das informações e dados relacionada aos Planos Plurianuais, às Leis de Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Gerais dos Municípios;
> II - **até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês: a remessa das demais informações e dados.**
> Art. 6º A remessa de que trata esta Seção deve ser prévio e obrigatório.
> § 1º A senha e a chave são pessoais e intransferíveis.
> § 2º O cadastro mantido junto ao SICOM deve ser mantido atualizado pelo responsável.
> § 3º **A ausência de atualização de que trata o § 2º não é fato oponível às sanções aplicadas pelo TCE/MS.**
> Art. 7º As informações e dados remetidos pelo SICOM ao Tribunal, somente podem ser reenviados quando:
> I – em atendimento à diligência;
> II – autorizadas pelo respectivo Conselheiro, em julgamento de solicitação fundamentada e remetida via SICOM.
> § 1º A remessa de que trata este artigo deve ser realizada em até

[3] Nas transcrições de leis e atos normativos onde houver grifo; o grifo é nosso.

> 20 (vinte) dias após sua determinação ou autorização.
> § 2º Extrapolados os prazos de reenvio e não enviados os dados e informações, preclui o direito do jurisdicionado em remetê-las novamente.
> § 3º As autorizações concedidas nos termos deste artigo são disponibilizadas no sítio do TCE-MS.
> § 4º Os dados contábeis deverão ser reenviados obedecida a ordem sequencial.

Convém destacar ainda a importância destes arquivos eletrônicos para o exercício do controle externo a cargo deste TCE/MS. O arquivo de empenhos, por exemplo, permite a este TCE verificar se as despesas lançadas no FMC efetivamente enquadram-se no conceito de despesa com cultura, evitando a necessidade de uma inspeção in loco. As informações fornecidas via SICOM são fundamentais ao exercício do controle externo, especialmente, ao controle de legitimidade, economicidade e legalidade, uma vez que a simples análise documental da prestação de contas não nos permite aferir a legitimidade, economicidade e legalidade da despesa. Do SICOM é possível extrair, por exemplo, o montante de determinada despesa, a qual fornecedor foi efetivado o pagamento e outras tantas informações extremamente relevantes ao controle externo.

Sendo assim, pela conduta omissa de não remessa dos arquivos do SICOM, fica o responsável sujeito à multa prevista no art. 46 da LO/TCE/MS[4]. Além disso, opinamos ainda pela determinação ao gestor para que remeta os arquivos faltantes, sob pena de multa por descumprimento de decisão deste Tribunal. Destaco que esta Corte de Contas já se posicionou neste sentido conforme decisão prolatada, por unanimidade, no seguinte acórdão:

> EMENTA BALANCETES ELETRÔNICOS - **REMESSA AO SICOM - OBRIGATORIEDADE** - FALTA DE REMESSA Independentemente da cominação de multa ao faltoso, deve ser determinada a remessa, ao SICOM, dos balancetes faltantes, inclusive pelo sucessor, sob pena de sanção pelo descumprimento da determinação. ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, **por unanimidade**, nos termos

[4] Lei Complementar Estadual nº 160/2012

> do voto do relator, em:
> I - aplicar multa equivalente ao valor de trinta UFERMS ao Sr. Edson Peres Ibrahim - CPF n. 257.326.841-15, que ocupava na época do fato relatado o cargo de Prefeito Municipal de Batayporã e a função de gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social daquele Município, pela falta de remessa dos Balancetes Eletrônicos dos meses de janeiro a junho de 2012 do referido Fundo ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais-SICOM descumprindo assim a regra do art. 22, § 1°, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, dando como fundamento da penalidade as regras dos arts. 21, X, 42, IV, 44, I, 45, I, e 46 da referida Lei Complementar;
> II - determinar:
> a) que o pagamento do valor da multa seja feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de sessenta dias contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1°, § 1°, I e II, do Regimento Interno;
> b) **ao atual Prefeito Municipal de Batayporã a remessa, ao SICOM, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação deste Acórdão no DOTCE/MS, dos Balancetes Eletrônicos dos meses de janeiro a junho de 2012 do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social daquele Município**, por meio do site www.tce.ms.gov.br, analisador WEB-Sistema de Análise e Envio de Prestação de Contas, sob pena de sanção pelo descumprimento desta decisão. Campo Grande, 22 de abril de 2014. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho.
> (TCE-MS - PROCESSO LICITATÓRIO ADM: 245112012 MS 1308669, Relator: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1001, de 17/11/2014)

Importante destacar que o responsável é obrigado a remeter a este TCE/MS doze arquivos do SICOM, correspondente aos doze balancetes mensais. Portanto, foram doze condutas omissivas passíveis de multa, uma para cada mês do ano. Sendo assim, opinamos pela aplicação da multa prevista no art. 46, sendo uma para cada conduta omissiva do gestor, ou seja, uma multa para cada mês de Balancetes mensais não remetidos, especificamente os meses de jan/13 a dez/13.

Sendo assim, desde já, fica o responsável, sujeito à multa prevista na LO/TCE/MS:

- art. 46 –pela falta de remessa dos balancetes mensais via SICOM.

Destacamos, por oportuno, que o § único do art. 44[5] da LO-TCE/MS prevê a possibilidade de cumular a multa por remessa intempestiva, com a multa decorrente de outras infrações apuradas pelo TCE/MS.

2.2 Da ausência do controle social.

Os Conselhos Municipais de Cultura são responsáveis pelo Controle Social no âmbito da formulação, implementação e controle das políticas públicas relacionadas à cultura. A criação dos Conselhos Municipais de Cultura respalda- se legalmente na Constituição Federal, art. 216-A. Vejamos:

> Art. 216-A**. O Sistema Nacional de Cultura,** organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, **institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura**, democráticas e permanentes, **pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade,** tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.
> (...)
> § 2º **Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:**
> I - órgãos gestores da cultura;
> **II - conselhos de política cultural;**

O controle social nesta área foi instituído pela Lei nº 11.343, de 2 de dezembro de 2010, a qual institui o Plano Nacional de Cultura e dá outra providências. Vejamos:

> Art. 3º **Compete ao poder público**, nos termos desta Lei:
> IX - **organizar instâncias consultivas e de participação da sociedade** para contribuir na formulação e debater estratégias de execução das políticas públicas de cultura;
> Art. 6º A alocação de recursos públicos federais destinados às ações culturais nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios deverá observar as diretrizes e metas estabelecidas nesta Lei.

[5] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal.

> Parágrafo único. **Os recursos federais transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverão ser aplicados prioritariamente por meio de Fundo de Cultura, que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Cultura, na forma do regulamento.**
> Art. 13. **A União e os entes da federação que aderirem ao Plano deverão dar ampla publicidade e transparência ao seu conteúdo, bem como à realização de suas diretrizes e metas, estimulando a transparência e o controle social em sua implementação.**

As atribuições acima listadas demonstram a importância do controle social. A fiscalização exercida pelo Conselho Municipal de Cultura dá credibilidade aos documentos acostados às Prestações de Contas encaminhas aos TCE's.

Destacamos que em consulta a internet, constatamos que o Município de Guia Lopes da Laguna, aderiu ao Plano Nacional de Cultura, conforme Anexo I desse Parecer, portanto deve ter instituído o Conselho Municipal de Cultura.

O controle social, quando efetivo, reveste a documentação contábil (acostada às Prestações de Contas) dos seguintes atributos: confiabilidade, imparcialidade e objetividade. Estes atributos foram definidos pelo Conselho Federal de Contabilidade ao editar as NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – NBC T 16, especificamente a NBCT 16.5 que trata do registro contábil. Destacamos a seguir os atributos da informação contábil que consideramos serem os mais relevantes e aplicáveis às prestações de contas relacionadas à cultura (CF, art. 216-A), quais sejam:

> NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO
> NBC T 16.5 – REGISTRO CONTÁBIL
> Aprovada pela Resolução CFC n.º 1.132/2008:
> 4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.
> (...)
> (c) **Confiabilidade** – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de **verdade e de validade** que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.
> (e) **Imparcialidade** – os registros contábeis devem ser realizados e as informações devem ser apresentadas de modo a **não privilegiar interesses específicos e particulares de agentes e/ou entidades**.

> (g) **Objetividade** – o registro deve representar a realidade dos fenômenos patrimoniais em função de critérios técnicos contábeis preestabelecidos em normas ou com base em procedimentos adequados, sem que incidam preferências individuais que provoquem distorções na informação produzida. (Grifo Nosso)

A informação contábil, quando sujeita ao controle social, traz consigo maior confiabilidade, imparcialidade e objetividade uma vez que as despesas realizadas via Fundo Municipal são acompanhadas e fiscalizadas pelo Conselho conforme a Lei n. 12343/2010.

Sem o parecer do Conselho Municipal de Cultura fica difícil sustentar o cumprimento do disposto no art. 216-A da CF, uma vez que a análise do TCE/MS é efetuada exclusivamente com base nos dados dos Demonstrativos Contábeis do Município. Ou seja: tem caráter meramente formal, carecendo da chancela do controle social para certificar o efetivo cumprimento do mandamento constitucional nos termos da regulamentação trazida pela Lei n. 12.343/2010.

Sendo assim, conforme já dissemos anteriormente, a ausência da documentação exigida pelo item 23. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei; caracteriza infração á normal legal (art. 42, inciso II da LO-TCE/MS e art. 46 da referida lei).

Sugerimos a instauração do procedimento de inspeção com o objetivo de apurar em que condições o Conselho Municipal de Cultura vem atuando. Caso não seja possível ao TCE a instauração de inspeção, por limitação de recursos humanos ou materiais, é possível encaminhar cópia dos autos do processo ao Ministério Público Estadual para que o mesmo proceda às investigações que julgar necessárias, se assim entender cabível. É o que preceitua o art. 129, incisos III e IX da CF/88.

2.3 Da ausência de Controle Interno

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN/TCE/MS nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a) Item 3. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas; e

Ressaltamos, por oportuno, que os documentos anteriormente listados, itens "a" não foi solicitado pela 5ª ICE por ocasião da intimação para apresentar documentos faltantes (Termo de Intimação n.º 12.940/2014 – fl. 72). Destacamos ainda que o município, à fl. 10 foi taxativo ao afirmar que não possui controle interno. Vejamos:

Fls.000010

PREFEITURA DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ESTADO DE MATO GROSSSO DO SUL
CNJP 03.403.896/000148

3.Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

NO EXERCÍCIO DE 2013 NÃO HOUVE CONTROLE INTERNO

Conforme já dissemos anteriormente, um dos documentos faltantes é a ausência de parecer do Controle Interno. A ausência de tal documento ocorre em duas possibilidades: a primeira, o controle interno não fora instituído pelo gestor (não criado por lei – este parecer ser o caso, haja vista a declaração de fl. 12); a segunda, embora criado por lei o gestor não implementou o controle interno, deixando de cumprir o mandamento constitucional e a legislação infraconstitucional (lei 4.320/64, LRF e atos normativos do Conselho Federal de Contabilidade).

Ao deixar de **instituir** e **manter** em efetivo funcionamento o Controle interno o gestor violou os seguintes atos normativos:

- CF/88 – art. 31 e 74;
- CE/MS/89[6] – art. 24;
- LRF – art. 54, § único e art. 59;
- Lei n.º 4.320/64 – art. 76 a 80;
- Resolução do CFC n.º 1.135/2008 e alterações posteriores – NBT ASP 16.8 – Controle Interno.

Neste sentido o art. 42, caput, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, considera toda violação a dispositivo constitucional, legal ou regulamentar que disciplina a prática de ato sujeito a controle externo infração. E como toda a infração, sujeita o infrator à sanção correspondente.

Importante destacar que, enquanto os municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, sequer implantaram seus sistemas de controle interno, em outros estados, onde tal situação já fora resolvida e consolidada há tempos, discute-se outros pontos ligados ao controle interno. É o caso do TCE/SC e do

[6] Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul - 1989

TCM/GO que normatizaram a questão do controle interno dos jurisdicionados nos seguintes termos e instrumentos normativos:

TRIBUNAL DE CONTAS	Controle Interno - Obrigatoriedade	Instrumento Normativo	Data
TCE/SC	As disposições transitórias da LO do TCE Catarinense, previu em 2001 o prazo até final do exercício de 2003 para todos os juridiscionais implantarem o CI.	LO/TCE/SC - Art. 119	LC Estadual n.º 202/2000 - 15/12/2000
TCM/GO	Manual de Normas e Procedimentos do Sistema de Controle Interno	Resolução Administrativa n.º 76/2011 & LO/TCM/GO	2007 - Edição LO, RA N.º 26/2009 (revogada) & RA n.º 76/2011

Destacamos ainda que, por exemplo, o TCE/MG firmou entendimento, em sede de consulta, com caráter normativo, de a natureza do cargo de controlador é incompatível com o provimento do cargo em comissão, devendo o cargo de controlador, ser de provimento efetivo. Vejamos um trecho do voto exarado na consulta TCE/MG n.º 727.149:

> "O controle interno tem como princípios relativos à pessoa do auditor, dentre outros, *a independência e a soberania*. A efetivação desses princípios é garantida pela segurança funcional e estabilidade proporcionada pelo cargo efetivo; desatendidos os princípios citados, o controle interno afasta-se do seu objetivo, qual seja, assegurar o bom funcionamento do aparelho estatal. Não é raro o caso de exercício da função de controle interno por servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, enfraquecendo sobremaneira o controlador, pois este poderia ser sumariamente exonerado do cargo a qualquer momento (exoneração ad nutum)."

Em outros TCE's, onde já foi suplantada a questão da obrigatoriedade do controle interno. Onde a ausência do "Parecer do Controle Interno" não é tida como irregularidade meramente formal, discute-se a natureza, a qualidade e a efetividade do controle. Deixamos de trazer as inúmeras decisões neste sentido, com o objetivo de evitar a prolixidade.

Retornando ao fato de que o Município de Guia Lopes da Laguna, reconheceu, expressamente, que não tem controle interno (vide fl. 12). Diante dessa situação de flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade do ente que não instituiu o Controle Interno ou que o tendo instituído não o implementou e manteve em efetivo funcionamento é que deve o TCE/MS fazer uso de sua competência constitucional e fixar prazo para que o gestor faltoso adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei. Tal entendimento é adotado em diversos tribunais de contas. Vejamos como se posicionou o TCE/MG ao julgar o processo 641.059, no qual lavrou-se a seguinte ementa:

> Ementa: Prestação de Contas de gestor de Câmara Municipal – Recebimento a maior de remuneração pelo Presidente da Câmara – Contrariedade do art. 29, VI, da CR com a redação da EC n. 1 de 31.03.92 – Impõe-se a restituição ao erário – Restos a Pagar – Não considerado o apontamento do órgão técnico por se tratar do mesmo exercício da entrada em vigor da LRF (LC 101/2000) – Despesa com serviços de terceiros – Não alcance do exercício de 2000 pela LC N. 101/2000 – Prejudicada a análise do apontamento – **Controle Interno – Não-apresentação do relatório – Inobservância de exigência constitucional (art. 74 da CR) e dos arts.76 a 80 da Lei 4.320/64 e arts. 63 a 66 da LC 33/94 – Fixação de prazo para implantação do sistema de controle interno** – Notificação ao atual gestor – Irregularidade das contas.
>
> Fonte: http://tcjuris.tce.mg.gov.br/Nota/BuscarArquivoTRE/134955 - acesso em 01/07/2015

Destaco ainda a seguinte decisão, julgada em 27/09/2012, exarada no processo 694.500 na qual as contas foram julgadas irregulares pelo TCE/MG:

> "(...) Em análise as falhas indicadas pela Unidade Técnica, observa-se que o apontamento principal (e que, provavelmente, desencadeou os demais) refere-se à **ausência de Controle Interno e de manuais de organização**, **normas e procedimentos internos**. **O controle interno é função administrativa que demanda a instituição do órgão responsável, envolvendo todo um sistema de informação e avaliação, com a finalidade de assegurar o**

> **cumprimento do planejamento da gestão pública.** A partir do exercício efetivo do controle interno, a Administração Pública poderá potencializar as informações colhidas pelo controlador com o objetivo de sanear possíveis falhas de natureza econômica, financeira, patrimonial e contábil, **permitindo o melhor gerenciamento dos recursos públicos e, sobretudo, viabilizando o exercício do controle externo efetivado pelo Tribunal de Contas.** As falhas de controle interno indicadas neste item **denotam a fragilidade na prática dos atos administrativos e, por consequência, demonstram que a Administração de fato não instituiu um órgão de controle interno e sequer editou normas e regulamentos para nortear a atividade dos agentes públicos**. **Como a ausência de Controle Interno e de manuais de organização, normas e procedimentos internos compromete os atos administrativos emanados da Administração, como se depreende dos demais apontamentos, ficou comprovada flagrante afronta ao escopo preconizado pelos arts. 31 e 70 da Constituição da República, em simetria com o art. 74 da Constituição Mineira, cabendo, com fundamento no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, cujo artigo correspondente na Lei Complementar nº 33, de 1994, era o inciso II do art. 95, a responsabilização do gestor.** Cabe, por outro lado, recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Capetinga, para que adote as ações corretivas adequadas, caso ainda persistam as falhas apontadas, sem prejuízo de averiguação das medidas implementadas em futuras inspeções(...)"

Sendo assim, visando dar efetividade às decisões deste TCE/MS esta auditoria opina, com fulcro nos artigos 71, IX[7] da CF/88, 77, IX[8] da CE/MS/89 e

[7] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[8] **Art. 77.** O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

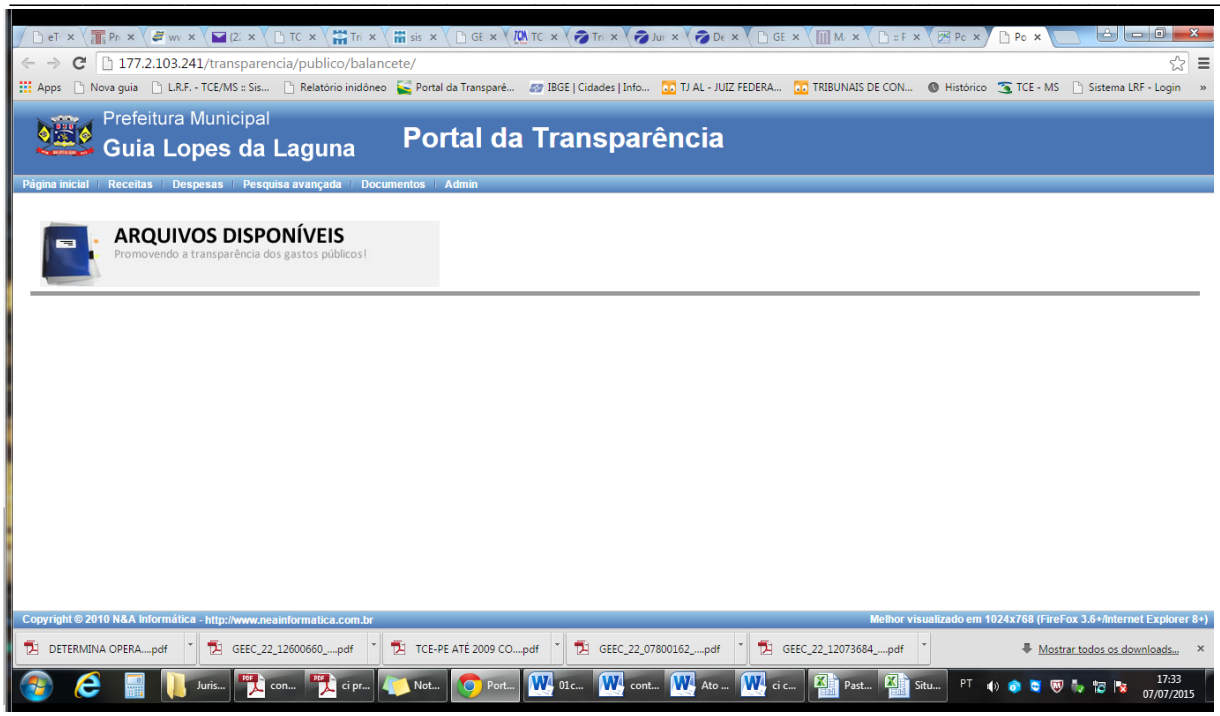
art. 21, VIII[9] da LO/TCE/MS, pela fixação de um prazo razoável para que o gestor institua e mantenha em efetivo funcionamento o Sistema de Controle Interno, sob pena de, vencido o prazo fixado, multa e irregularidade das contas. A fixação de prazo ao exato cumprimento da lei deve ser objeto de acompanhamento (art. 31 da LO/TCE/MS).

2.4 Da avaliação da responsabilidade fiscal.

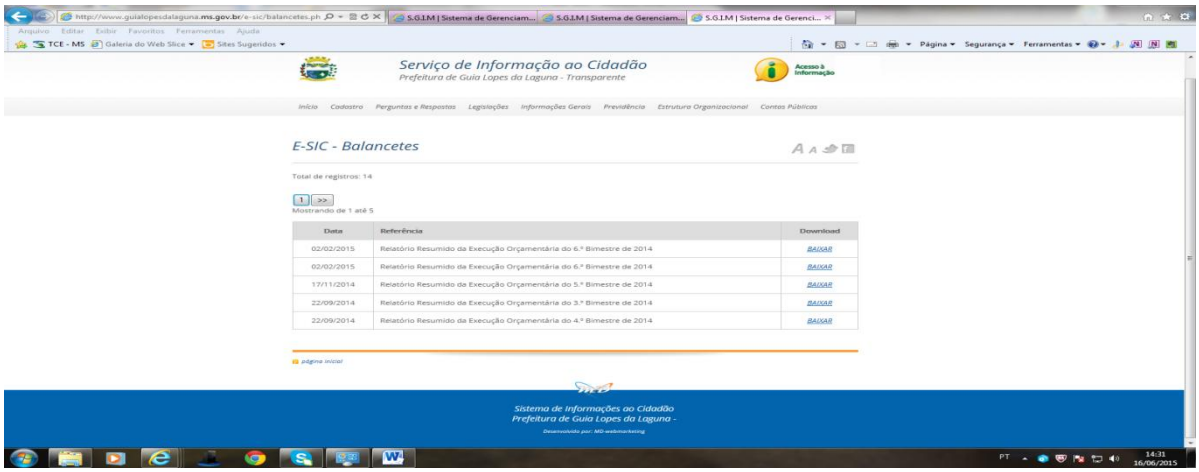
Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF n. 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (fls. 59/60)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF n. 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular, **ressalvado o disposto no art. 48 e 48-A da LRF e Resolução do CFC n.º 1.133/2008.**

Em consulta ao site do município de Guia Lopes da Laguna – acesso em 07/07/2015, constatamos que a municipalidade cumpre PARCIALMENTE as determinação que tratam da transparência ativa, quais seja: divulga em site oficial a execução pormenorizada da receita e despesa, CONTUDO, não divulga os demonstrativos fiscais (RGF-2013 e RGF-2014, RREO-2013) e Contábeis (Balanço Financeiro, Orçamentário, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais – de cada uma das unidades orçamentárias). Vejamos:

[9] **Art. 21.** Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
(...)
VIII - conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas;



Fonte: http://177.2.103.241/transparencia/publico/balancete/



Fonte: http://www.guialopesdalaguna.ms.gov.br/e-sic/ldo.php Acesso em 16/06/2015

No caso em questão o jurisdicionado descumpriu os seguintes normativos legais/regulamentares:

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: **os planos,** orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; **as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.**

Destaco ainda que a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n.º 1.133/2008 – item 11 – exige não apenas a publicação, mas a divulgação que é mais ampla e que corresponde à:

> NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICÁVEIS AO SETOR PÚBLICO
> NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
> Divulgação das demonstrações contábeis
> 11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende, entre outras, as seguintes formas:
> (a) **publicação na imprensa oficial em qualquer das suas modalidades**;
> (b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e os conselhos representativos;
> (c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;
> (d) **disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público**.

Sendo assim, opinamos para seja determinado a prefeitura de Guia Lopes da Laguna que divulgue no site transparência a totalidade dos demonstrativos contábeis e fiscais em atenção ao ato Normativo do CFC e ao art. 48 da LRF, bem dê ampla divulgação à LOA, PPA e LDO.

2.5 Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei n. 4.320/1964, a Lei Orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal n. 1073/2012 – LOA (TC/5294/2014, fl. 6), autorizou, para o Fundo, créditos orçamentários na ordem de R$ 36.000,00:

III - DESPESA POR PODERES DO MUNICÍPIO

A) PODER LEGISLATIVO	R$	1.030.000,00
01 - Câmara Municipal	R$	1.030.000,00
B) PODER EXECUTIVO	R$	22.970.000,00
01 - Prefeitura Municipal	R$	12.108.500,00
02 - FUNDEB	R$	3.500.000,00
03 - Fundo Municipal de Saúde	R$	5.253.000,00
04 - Fundo Municipal de Investimento Social	R$	112.000,00
05 - Fundo Municipal de Assistência Social	R$	585.000,00
06 - Fundo Mun. de Hab. de Interesse Social	R$	9.000,00
07 - Fundo Mun. P/ Inf. e da Adolescência	R$	204.500,00
08 - Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA	R$	16.000,00
09 - Fundo Municipal de Cultura	R$	36.000,00
10 - Inst.de Prev. Mun.de Guia Lopes da Laguna	R$	1.111.000,00
11 - Fundo de Turismo	R$	35.000,00

Quanto aos créditos adicionais, a Prefeita Municipal apresentou os Decretos referentes à abertura de créditos adicionais (fl. 62/71) que alterou o Orçamento do Fundo para R$ 25.000,00, conforme visto no Anexo 11- Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 46/47).

No entanto, durante a análise, observamos que não consta nos autos a justificativa para a abertura desses créditos orçamentários precedendo o decreto. O caput do art. 43 da Lei 4.320/64 determina que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. Vejamos:

> Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.
> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa **e será precedida de exposição justificativa**.
> § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
> I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
> II - os provenientes de excesso de arrecadação;
> III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

> IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (Grifo Nosso)

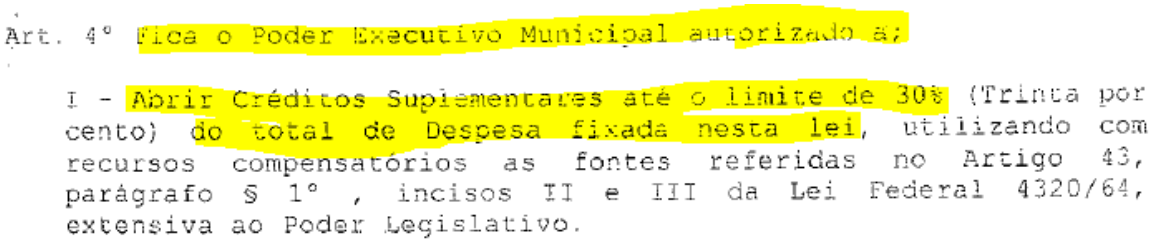
A jurisprudência das Cortes de Contas têm- se manifestado nesse sentido. É o caso do Tribunal de Contas mineiro que se manifestou nas consultas 876.934 e 742.472, sendo que em ambas ressaltou que não basta autorização em lei específica: será indispensável a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa precedida de decreto do Executivo Municipal. Vejamos:

> CONSULTA N. 876.934
> RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES
> TRIBUNAL PLENO- SESSÃO: 22/08/2012
> EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO — AUTARQUIA — *SUPERAVIT* FINANCEIRO EM EXERCÍCIO ANTERIOR — FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO PRÓPRIO — AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA — **JUSTIFICATIVA — DECRETO DO EXECUTIVO OU LEI AUTORIZATIVA**
> 1. A autarquia pode utilizar o *superavit* financeiro do exercício anterior apurado em seu balanço patrimonial, como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar em seu próprio orçamento, independentemente de défice no orçamento do Executivo Municipal, uma vez que as receitas das autarquias, em razão de sua autonomia administrativa e financeira, não se confundem com as do Executivo.
> 2**. A abertura de crédito suplementar e especial no próprio orçamento da autarquia deve ser justificada e precedida de decreto do Executivo Municipal ou de lei autorizativa.** (Grifo nosso)(Fonte: http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1743.pdf Acesso em: 02/ fev/2015)

> CONSULTA Nº 742472
> RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
> TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 07/5/08
> ***Presidente:*** *Conselheiro Elmo Braz*
> ***Relator:*** *Conselheiro Wanderley Ávila*
> *Ementa: Impossibilidade de a lei orçamentária, ou mesmo outro diploma legal do município, admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no orçamento. Princípios do planejamento e da transparência.* ***A abertura de créditos suplementares deve-se dar por meio de expedição de decreto com a devida justificativa.*** *Limites delineados no art. 7º da Lei n. 4.320/64 obedecidas as disposições do art. 43 da citada lei. Esclarecimentos acerca da distinção entre os conceitos de remanejamento, transferência e transposições. No caso de incidência de remanejamento,* ***transferência ou transposição, não basta previsão na lei orçamentária, é indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, se dê***

através de lei específica.
(Fonte: http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2008/03/-sumario?next=22 Acesso em: 02/ fev/2015)

Embora a Lei Orçamentária do exercício de 2013 contenha autorização para abertura de crédito adicional, no limite de até 30% das despesas orçamentárias, não foi possível, neste processo, aferir se tal limite foi observado pelo gestor, uma vez que, nas contas de gestão do fundo, só devem ser enviados os Decretos Orçamentário que alteram o orçamento do fundo sob análise. Vejamos o que determinou a LOA de 2013 – Prefeitura Municipal de Guia Lopes da laguna:



Art. 4° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a;

I - Abrir Créditos Suplementares até o limite de 30% (Trinta por cento) do total de Despesa fixada nesta lei, utilizando com recursos compensatórios as fontes referidas no Artigo 43, parágrafo § 1° , incisos II e III da Lei Federal 4320/64, extensiva ao Poder Legislativo.

Desta forma, no que tange aos créditos adicionais, esta auditoria pode afirmar o seguinte:

- Existe autorização legislativa para abertura de créditos suplementares, mas não foi possível aferir o cumprimento do limite estabelecido;
- O rito legal de abertura não foi observado em sua totalidade, uma vez que os Decretos de abertura não foram precedidos de exposição de justificativa, conforme determina o art. 43, caput da Lei nº 4.320/64;
- Restaram comprovadas as alterações efetuadas no orçamento do Fundo Municipal d e Cultura de Guia Lopes da Laguna/MS.

Dessa forma, opinamos pela recomendação ao gestor ou a quem o houver sucedido para que faça as justificativas de abertura de créditos adicionais, conforme a legislação vigente. Ressalta-se que o art. 42, inciso IX da LO-TCE/MS caracteriza como infração á normal legal a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos

requisitos formais ou materiais exigidos. Portanto, opinamos pela remessa desse Parecer ao Conselheiro relator responsável pelas Contas de Governo da Prefeitura de Guia Lopes da Laguna do exercício de 2013, para que, possa ser verificado o cumprimento do art. 43 da Lei n. 4320/64.

2.6 Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal n. 4.320/1964 e Portaria Interministerial n. 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), fl. 45, o qual evidencia receita orçada de R$ 1.000,00 e realizada na ordem de R$ 0,00.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal n. 4.320/1964, Portaria n. 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fls. 58/59, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 25.000,00 e realizada na ordem de R$ 19.332,00.

2.7 Demonstrações contábeis.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei n. 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls.21;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 23;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fls. 25;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 27/28;

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada.	0,00
2 - Despesa Empenhada.	19.332,00
3 - Superavit (Deficit) Orçamentário = (1 - 2)	**(19.332,00)**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 21.

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Consignações	290,64
2 – Transferências Financeiras	19.332,00
3 – Soma	**19.622,64**
4 - Despesa Orçamentária	19.332,00
5- Consignações	290,64
6 – Soma	**19.622,64**
7 – Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (3 - 6)	**0,00**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 23.

PATRIMONIAL	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas.	19.332,00
2 - Variações Passivas.	19.332,00
3 - Superavit (Deficit) Patrimonial. (1-2)	**0,00**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 25.

O Patrimônio Líquido apresenta-se nulo em virtude de também o Resultado Patrimonial do exercício e o Saldo Patrimonial do exercício anterior também apresentarem-se nulos.

2.8 Das Irregularidades apontadas.

Da análise dos autos constatamos as seguintes irregularidades:

- A prestação de contas não foi instruída com a totalidade dos documentos exigidos (itens 2.1, 2.2 e 2.3 deste parecer), incorrendo o gestor na conduta infracional de falta de remessa tempestiva de dados e documentos –art. 46 da LO/TCE/MS;
- Como as contas não foram instruídas com a totalidade dos documentos devem as mesmas ser consideradas não prestadas conforme art. 37 da LO/TCE/MS (item 2.1, 2.2 e 2.3 deste parecer), caracterizando conduta infracional de omissão parcial no dever de prestar contas –art. 42, inciso II;
- Ausência de Controle Social e de Controle Interno.

As irregularidades acima listadas vedam a regularidade das contas conforme preceitua o art. 59, inciso III da LO/TCE/MS.

2.9 Avaliação de legitimidade e economicidade.

Não constam dos autos elementos suficientes para analisarmos a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados pelos gestores. Todavia, a remessa dos balancetes mensais permitiria, a esta Corte de Contas avaliar, em sede de Prestação de Contas, por meio de cruzamento de dados e levantamentos contábeis a legitimidade dos atos de gestão mais representativos. Contudo, os dados reclamados não foram encaminhados a este Tribunal para que o controle externo pudesse ser realizado em sua plenitude. Sendo assim, ressalvamos quaisquer ações futuras deste TCE com o objetivo de avaliar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão praticados pelos gestores ao longo do exercício financeiro sob análise.

2.10 Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE n. 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opinamos:

a) **pela irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 42, incisos II; art. 37 e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS);

b) pela aplicação da **multa prevista no art. 46 da LOTCEMS, pela falta de remessa tempestiva dos documentos** descritos item 2.1 desse Parecer, o que caracteriza, por si só, a intempestividade;

c) pela aplicação da **multa prevista no art. 46 da LOTCEMS, pela falta de remessa tempestiva das informações via SICOM, conforme** descrito no item 2.1 desse Parecer;

d) pela aplicação de **multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso II;** pela omissão parcial no dever de prestar contas, conforme item 2.1, 2.2 e 2.3 desse parecer.

e) Pela determinação ao gestor para que dê cumprimento ao art. 48 da LRF e a Resolução n. 1.133/2008 do CFC, sob pena de multa (art. 42, *caput*), com acompanhamento pelo TCE/MS (instru-

mento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), conforme item 2.3 deste parecer;

f) Instauração de procedimento de Inspeção (Art. 29 – LO-TCEMS) com objetivo de verificar a atuação do Conselho Municipal de Cultura de Guia Lopes da Laguna, tendo em vista a ausência de remessa do parecer. Alternativamente, pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual a quem compete defender os interesses sociais indisponíveis, conforme item 2.2 deste parecer;

g) Recomendação ao gestor ou a quem o houver sucedido para que observe o art. 42 e 43 da Lei 4.320/64, quanto à abertura de créditos adicionais, conforme item 2.4 desse Parecer;

É o parecer.

Campo Grande, 08 de julho de 2015.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
AUDITORA – CONSELHEIRA SUBSTITUTA

MLC

ANEXO I- Do controle Social- Adesão ao Plano Nacional de Cultura.

Educação e Cultura › Carnaval

03/07/2014 15h15 - Atualizado em 03/07/2014 15h15

Minc e Fundação de Cultura realizam oficina de capacitação de planos de trabalho do SNC

Fonte: Da Assessoria

Tweet 0



Campo Grande (MS) - O Ministério da Cultura, com o apoio da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul, realiza no dia 10 de julho (quinta) a Oficina de Plano de Trabalho do Sistema Nacional de Cultura na Plataforma de Integração de Monitoramento. O curso contará com duas turmas e acontece na Escola Municipal Oswaldo Cruz das 8h às 12h e das 14h às 18 horas.

O objetivo da oficina é capacitar os responsáveis pela elaboração do plano de trabalho dos municípios integrados ao Sistema Nacional de Cultura que assinaram o Termo de Adesão junto ao MINC. Através do curso eles estarão aptos a inserirem os respectivos planos de trabalho na plataforma de integração e monitoramento do SNC.

Podem participar da Oficina somente os municípios que celebraram Acordos de Cooperação Federativa: Campo Grande, Bandeirantes, Corguinho, Dois irmãos do Buriti, Ribas do Rio Pardo, Sidrolândia, Terenos, Dourados, Jateí, Tres Lagoas, Água Clara, Aparecida do Taboado, Brasilândia, Chapadão do Sul, Paranaíba, Santa Rita do Pardo, Naviraí, Mundo Novo, Corumbá, Aquidauna, Ladário, Nova Andradina, Bataguassu, Batayporã, Ivinhema, São Gabriel do Oeste, Costa Rica, Pedro Gomes, Rio Verde, Bodoquena, Bonito, Caracol, Guia Lopes da Laguna, Porto Murtinho, Amambai, Antônio João e Paranhos.

Fonte: http://www.amambainoticias.com.br/educacao-e-cultura/minc-e-fundacao-de-cultura-realizam-oficina-de-capacitacao-de-planos-de-trabalho. Acesso em 16/06/2015

Destacamos que a mesma notícia foi veículada em outras páginas da internet, todas com acesso em 16/06/2015:

http://www.campograndenoticias.com.br/capa/minc-e-fundacao-de-cultura-realizam-oficina-de-capacitacao-de-planos-de-trabalho-do-snc-31323.html

http://www.midiamax.com.br/noticias/917583-minc-e-fcms-realizam-oficina-de-capacitacao-de-planos-de-trabalho-do-sistema-nacional-de-cultura.html

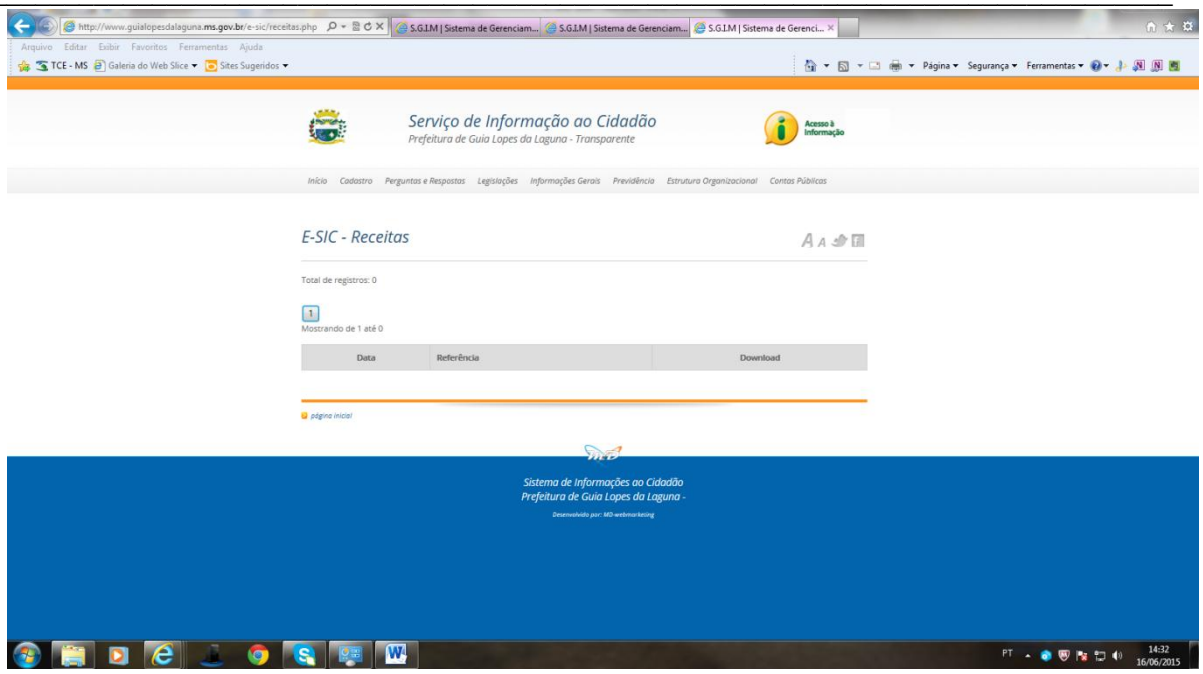
ANEXO II- CONSULTA: TRANSPARÊNCIA



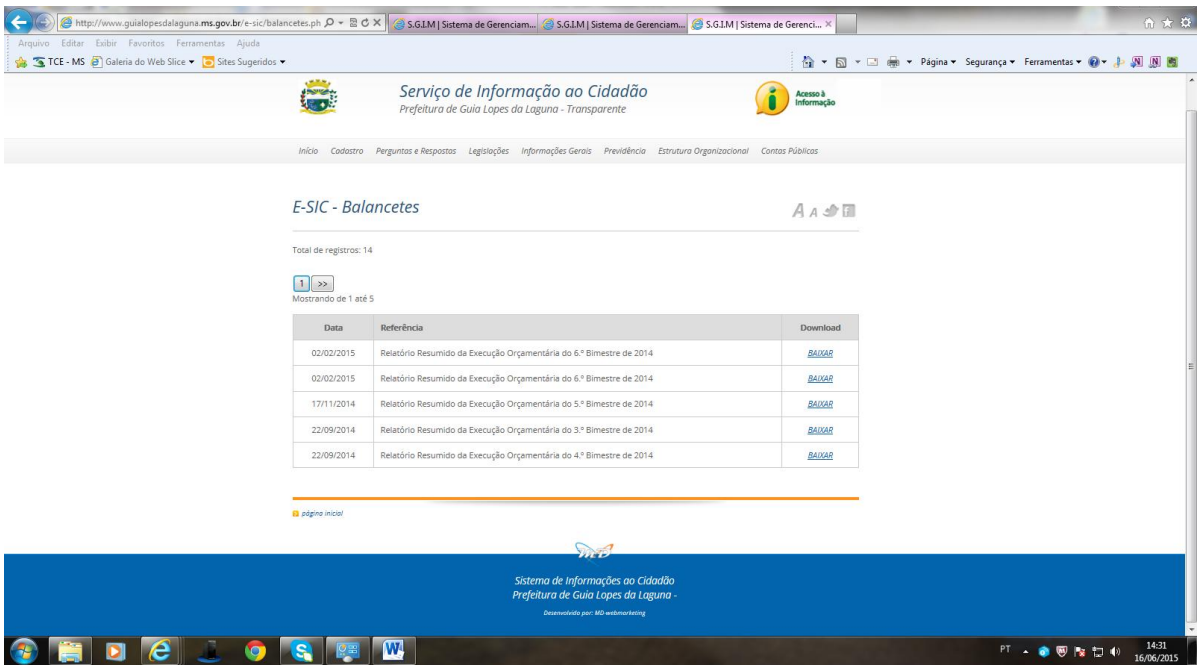
Fonte: http://www.guialopesdalaguna.ms.gov.br/e-sic/ldo.php Acesso em 16/06/2015



Fonte: http://www.guialopesdalaguna.ms.gov.br/e-sic/ldo.php Acesso em 16/06/2015



Fonte: http://www.guialopesdalaguna.ms.gov.br/e-sic/ldo.php Acesso em 16/06/2015



Fonte: http://www.guialopesdalaguna.ms.gov.br/e-sic/ldo.php Acesso em 16/06/2015

PROCESSO TC/MS	**: TC/3911/2014**
PROTOCOLO	**: 1488996**
ÓRGÃO	**: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE GUIA LOPES DA LAGUNA**
RESPONSÁVEL	**: JACOMO DAGOSTIN**
CARGO DO RESPONSÁVEL	**: PREFEITO MUNICIPAL**
ASSUNTO DO PROCESSO	**: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2013**
RELATOR	**: RONALDO CHADID**

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto Art. 110, §4º, inciso II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 08 de julho de 2015.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
AUDITORA – CONSELHEIRA SUBSTITUTA